

Proc.: 02510/15	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

PROCESSO: 02510/2015/TCE-RO [e]. **SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Convênio nº 046/2007, firmado entre a Fundação

de Assistência Social do Estado de Rondônia e a Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná – Processo

Administrativo nº 01.1130.00516-00/2007.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Irany Freire Bento - Ex-Secretária de Assistência Social do Estado.

CPF: 178.976.451-34.

Elton Pereira de Oliveira - Presidente da Fundação Educacional Cultural e

Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná.

CPF: 190.928.572-20.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

REVISOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 16^a Sessão da 2^a Câmara em 6 de setembro de 2017.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. *MISTER* FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. TCE JULGADA REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser julgado regular com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como do enunciado sumular proferido nos autos do Processo nº 01948/16.
- 2. Em havendo medidas necessárias à correção das faltas identificadas, mormente, certificação de recebimento do objeto e fiscalização da execução do convênio, o Tribunal de Contas determinará ao atual gestor para prevenir-se das ocorrências inquinadas e de outras semelhantes, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.
- 3. Arquivamento.



Proc.: 02510/15
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades no Convênio n. 046/2007 – firmado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia e a Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Revisor, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

- I. Julgar Regular com Ressalvas o vertente Processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria-Geral do Estado, referente ao Convênio nº 046/FASER/2007 celebrado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER (concedente) e a Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná (convenente) de responsabilidade da Senhora IRANY FREIRE BENTO Ex-Secretária de Estado da Assistência Social e do Senhor ELTON PEREIRA DE OLIVEIRA Presidente da Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná à época, por não atentar fielmente às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, no tocante à certificação de recebimento dos objetos e por não efetivar a fiscalização e avaliação do contrato em descompasso com a legislação correlata, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno e com o enunciado sumular proferido no Processo n 01948/16/TCE-RO;
- **II. Determinar**, via ofício, ao atual Secretário(a) de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social SEAS, que, nos próximos convênios a que vier firmar, adote as medidas necessárias no sentido de corrigir as falhas consignadas no item I, de modo a prevenir a ocorrências de outras semelhantes, consoante disposição do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;
- **III. Determinar**, via ofício, ao Senhor JURACI JORGE DA SILVA, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, que inclua cláusula nos convênios dos quais a Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia seja parte, prevendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos enquanto não utilizados, na forma do §4º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a ocorrência de impropriedade como a aventada no presente feito;
- IV. Dar ciência desta Decisão à Senhora IRANY FREIRE BENTO Ex-Secretária de Estado da Assistência Social, ao Senhor ELTON PEREIRA DE OLIVEIRA Presidente da Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná à época, ao atual Secretário de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social SEAS e ao Senhor JURACI JORGE DA SILVA Procurador-Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte D.O.e TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor site: www.tce.ro.gov.br;
- V. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.



Proc.: 02510/15
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 02510/15	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

PROCESSO: 02510/2015/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Convênio nº 046/2007, firmado entre a Fundação

> de Assistência Social do Estado de Rondônia e a Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná - Processo

Administrativo nº 01.1130.00516-00/2007.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Irany Freire Bento - Ex-Secretária de Assistência Social do Estado.

CPF: 178.976.451-34.

Elton Pereira de Oliveira - Presidente da Fundação Educacional Cultural e

Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná.

CPF: 190.928.572-20.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 16ª Sessão da 2ª Câmara em 6 de setembro de 2017.

GRUPO:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial - TCE realizada pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE, instaurada em atendimento à solicitação da titular da Pasta da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, Sr^a. Irany Freire Bento, relativamente ao Convênio nº 046/FASER/2007 - Processo Administrativo nº 01.1130.00516-00/2007, firmado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - FASER e a Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

É dos autos que se pode observar que a Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº 81/GAB/CGE, de 29 de julho de 2008, alterada pelas Portarias nºs 116, 144 e 161/GAB/CGE, analisou os processos administrativos de 15 (quinze) convênios e 01 (um) contrato que permaneceram com vícios insanáveis, indicando os fatos, identificando responsáveis e quantificando os danos, com juros e correção monetária, desde a data de ocorrência dos fatos irregulares.

Considerando que após extensa análise preliminar realizada nos autos do Processo nº 2268/2011-TCE-RO não terem sido abordados todos os elementos necessários para a instrução processual, o Corpo Técnico opinou pela partição dos autos por convênio e contrato analisado, manifestação que foi acatada por esta Relatoria, por meio da Decisão nº 071/2015/GCVCS/TCE-RO¹.

Em razão disso, a documentação referente ao Convênio nº 046/FASER/2007 foi devidamente formalizada, resultando nos presentes autos, os quais foram analisados pelo Corpo

¹ Decisão acostada às fls.5.279/5.281 do Processo nº 2268/2011 – TCE/RO.



Proc.: 02510/15
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Técnico especializado, resultando na elaboração do Relatório Técnico preliminar (ID=256935), cuja conclusão se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto na presente análise, este Corpo Técnico OPINA pela ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido e regular do processo.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento ao disposto no art. 267, inciso IV do CPC, c/c o art. 29 da Instrução Normativa 05/96, este Corpo Técnico propõe seja promovido o arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido e regular do processo.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por seu turno, emitiu o Parecer de nº 0470/2017-GPETV (ID=485659), da lavra da e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, ocasião em que ofertou a seguinte manifestação, *verbis*:

I – Julgada REGULAR COM RESSALVAS a presente tomada de contas especial referente ao Convênio nº 046/FAZER/2007, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, porque, apesar de não ficar evidenciada a ocorrência a ocorrência de dano ao erário de dano ao erário na execução das despesas, houve falhas de natureza formal na execução do convênio, conforme descrito no presente parecer;

II — Determinado ao atual titular da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social — SEAS que, nos próximos convênios que firmar, adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas ora identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/1996.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como visto, os autos versam sobre Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, que analisou os termos e a execução do Convênio nº 046/FASER/2007, celebrado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER (concedente) e a Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná (convenente), no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), relativo ao processo administrativo nº 01.1130.00516-00/2007.

Impende registrar que, nos termos do §3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 098/93 as alíneas "a", "b" e "c" do inciso XV, do art. 4º da Instrução nº 21/TCE-RO, a Controladoria Geral do Estado expediu Certificado em Grau **Irregular** em relação ao convênio analisado, mormente,



Proc.: 02510/15	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

pela não aplicação dos recursos em fundo de rendimento, deixando de auferir o valor atualizado de R\$1.911,85² (mil novecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos).

Pois bem, o Convênio nº 046/FASER/2007 tinha por objeto o repasse de recursos financeiros pelo Estado de Rondônia, por meio da FASER, à Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná, para aquisição de equipamentos de "informática", conforme disposto no projeto e plano de trabalho aprovado pela Concedente.

Extrai-se dos autos que por meio do Ofício n. 910/GECAD/GAB/CGE, a CGE notificou a entidade conveniente, para que regularizasse a situação constatada no prazo de 05 (cinco) dias. Ao conhecer da situação, de pronto, a convenente informou por meio instrumento C.I nº 029/FUNDAÇÃO/2010 (pág. 425), ter sanado com as pendências referentes à devolução dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação dos recursos do convênio em conta remunerada, conforme comprovante da guia de recolhimento "DARE" (pag. 427).

Muito embora não tenha restado dano ao erário, considerando que os recursos foram recompostos aos cofres do estado, em vista ao relatório da Controladoria Geral do Estado (ID 196424³) (fls. 93/95), o convenio deixou de cumprir com as exigências legais em sua inteireza, vez que não consta o carimbo de certificação de recebimento dos produtos nos versos das notas fiscais, bem como de relatório de fiscalização e avaliação da execução do convênio.

Diante da informação de que a entidade recolheu os valores consignados como dano ao erário, não há razão para o prosseguimento do presente feito, considerando que um dos pressupostos para a criação de processo de Tomada de Contas Especial é a existência de dano causado ao erário, o que não se apresenta no caso *sub examine*, pois o pagamento foi realizado em momento anterior a qualquer decisão do Tribunal de Contas, sendo aplicável na espécie o artigo 12, II, §2°, da Lei Complementar nº 154/96, que assim diz:

Art. 12 – Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

[...]

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; (Redação dada pela Lei Complementar n. 812/15).

[...]

§2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Calha mencionar, que acerca do tema este Tribunal de Contas ao analisar os autos de nº 01948/16 - emitiu proposta de enunciado sumular no seguinte sentido:

_

² ID 196428 – fl. 415.

³ Pag. 93/95.



Proc.: 02510/15
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

EMENTA: PROPOSTA DE SÚMULA. DECISÃO NORMATIVA. LIQUIDAÇÃO BOA-FÉ. ANTECIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. EFEITOS PROSPECTIVOS DA NORMATIZAÇÃO.

1. Ocorrendo a antecipação voluntária do recolhimento do débito, antes do julgamento de mérito, para o regular processamento ao erário, é necessária a sua atualização monetária, a teor do que dispõe o artigo 12, §2°, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 19, §3°, do regimento Interno.

Frente à proposta do enunciado aprovado pelo Tribunal de Contas, a Tomada de Contas foi julgada regular com ressalvas tendo em vista que o responsabilizado recolheu os valores devidos com a correção monetária, com a exclusão dos juros de mora e o que não é a situação do caso em exame, posto que os valores foram recompostos em sua inteireza.

Ainda da leitura do enunciado, havendo irregularidade no procedimento, as contas devem ser julgada regular com ressalvas, tendo em vista que as falhas constituem violação a norma legal, diferentemente das contas julgada regular, em que indica a inexistência de qualquer mácula no procedimento ou arquivar os autos sem resolução de mérito, conforme proposição do Corpo Técnico.

Nesse passo, impositivo divergir do Corpo Técnico⁴ e acompanhar a proposição do Ministério Público de Contas, com supedâneo no entendimento firmado em sede dos autos nº 01948/16 (Proposta de Enunciado Sumular), em que consignou que em havendo irregularidade mesmo que essa não enseja dano, o procedimento de Tomada de Contas Especial deve ser julgado regular com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas

Pelo exposto, divergindo parcialmente da unidade técnica e em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas exarado no Parecer de nº 0470/2017 – GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, submeto à apreciação dos nobres pares a seguinte proposta de Decisão:

I. Considerar Regular com Ressalvas o vertente Processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado, referente ao Convênio nº 046/FASER/2007 celebrado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER (concedente) e a Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná (convenente) de responsabilidade da senhora IRANY FREIRE BENTO – ex-Secretária de Estado da Assistência Social e do Senhor ELTON PEREIRA DE OLIVEIRA – Presidente da Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná à época, por não atentar fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, no tocante a certificação de recebimento dos objetos e por não efetivar a fiscalização e avaliação do contrato em descompasso com a legislação correlata, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 24, do Regimento Interno e com o enunciado sumular proferido no Processo n 01948/16/TCE-RO;

⁴ Opinou pelo arquivamento sem julgamento de mérito.



Proc.: 02510/15
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

II. Determinar via ofício, ao atual Secretário (a) de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS que, nos próximos convênios a que vier firmar, adote as medidas necessárias no sentido de corrigir as falhas consignadas no item I, de modo a prevenir a ocorrências de outras semelhantes, consoante disposição do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Determinar via ofício, ao senhor JURACI JORGE DA SILVA, Procurador Geral do Estado de Rondônia, que inclua cláusula nos convênios dos quais a Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia seja parte, prevendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos enquanto não utilizados, na forma do §4º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a ocorrência de impropriedade como a aventada no presente feito;

IV. Dar ciência desta Decisão a senhora IRANY FREIRE BENTO – ex-Secretária de Estado da Assistência Social, ao Senhor ELTON PEREIRA DE OLIVEIRA – Presidente da Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná à época, ao atual Secretário de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS e ao senhor JURACI JORGE DA SILVA – Procurador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor site: www.tce.ro.gov.br;

V. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Presidente, no que diz respeito ao Processo n. 2510, gostaria que Vossa Excelência me esclarecesse. Houve pagamento? Me parece que houve quitação na fase interna. Pelo que dá pra abstrair do relatório de Vossa Excelência, o responsável, ainda na fase interna da TCE, me parece que ele compareceu, ainda junto à Administração Pública, e saneou a irregularidade. É isso?

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

É. Saneou a pendência com a devolução dos valores que deixaram de ser auferidos na aplicação do Convênio, em conta remunerada conforme comprovante que está nos autos.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

E, ainda assim, seria o caso de ressalvar, Excelência?

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Sim. A ressalva está evidenciada, no item I, então veja, "Por atentar fielmente à Lei 4.320 no tocante à certificação de recebimento dos objetos e por não efetivar a fiscalização e avaliação do contrato em descompasso com a legislação correlata", ou seja, não houve um controle efetivo. Nós não podemos dizer que não houve o recebimento, não há apontação relativamente ao prejuízo, mas não houve um controle definido no processo.



Proc.: 02510/15	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Nesses autos, Excelência, houve anulação do DDR? Eu quero saber se ele foi citado depois da constituição do novo DDR. Nós temos uma ressalva, e eu tenho defendido que a ressalva é uma rotulagem que o bom gestor não quer recebê-la. Ele poderia, no caso, elidir, afastar essa ressalva se citado. Me parece que com a anulação do DDR, não sei se ele tenha sido citado novamente.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Então, na folha 4 está muito claro. Embora não tenha restado dano ao erário, considerando que os recursos foram recompostos aos cofres do estado, em vista do Relatório da Controladoria Geral do Estado que foi lá, e com base nele que nós estamos assentando, o Convênio deixou de cumprir com as exigências legais em sua inteireza, vez que não consta o carimbo de certificação do recebimento dos produtos, bem como relatório de fiscalização e avaliação da execução do Convênio. Diante da informação de que a entidade recolheu os valores consignados com o dano ao erário, não há razão para prosseguimento do feito, considerando que um dos pressupostos para criação do processo de TCE é a existência do dano. Então, ali ele encerrou.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Me parece que há ausência de uma nova citação, se foi anulado o DDR, por via de consequência, por arrastamento, os atos consectários do DDR, me parece que tem a mesma sorte. E a pergunta que eu não consegui abstrair é se houve uma nova citação, uma vez anulado o DDR, eu tenho pra mim que os atos consectários, os atos que decorrem do DDR, por via de consequência, tem a mesma sorte que a inexistência no mundo jurídico por força da anulação em sede dos embargos, os embargos que tiveram o condão da anulação do DDR. Não sei se houve uma citação, uma citação válida, para que ele comparecesse aos autos, inclusive, sob a perspectiva do contraditório e da amplitude defensiva, sob a roupagem do devido processo legal, por consectário lógico, para que comparecesse aos autos afim de esclarecer se fosse de interesse, por óbvio. Mas que assegurar a citação para que ele se defenda, é a medida que se impõe, sob pena de solaparmos o devido processo legal.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro, a Decisão não suscita DDR, isso aqui foi uma TCE instaurada lá, internamente, e encaminhada para a Corte. Ela traz toda informação feita pela titular da pasta, nós fizemos uma decisão, a Decisão 71. Em razão disso, a argumentação do Convênio 46 foi devidamente formalizada, estando os presentes autos, foi sua formalização. O resultado que obtivemos da Tomada de Contas é que foram evidenciadas as falhas de controle, não foi evidenciado dano. Então, não houve uma responsabilização direta, mas uma decisão somente, de conversão, evidenciando a regularidade com ressalvas *interna corpolis* da Fazer.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Mas o DDR foi anulado.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



Proc.: 02510/15	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Não tem DDR, tem uma decisão nossa que comporta o acostamento dessa documentação no processo, formalizando o processo, e nesse sentido, o próprio encaminhamento, a apuração da Tomada de Contas traz em si os erros. Ou seja, isso é a apropriação feita pela própria pasta.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Mas não foi manejado um Embargo de Declaração, Excelência?

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Não.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Deixa eu ver aqui esse processo.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Nós analisamos os convênios, isso aqui é um lote de convênios. Entre eles, houve apartamento dos convênios, esse é um deles. Na verdade, é uma TCE apurada pela Procuradoria do Estado, lá pela pasta, e a pasta encaminha para o Tribunal apreciar o Convênio de 60 mil reais. Em face das irregularidades notadas lá, foi devolvido o recurso, então, não houve prejuízo.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Eu não estou falando em prejuízo, me pairou uma dúvida. Parece-me que se manejou embargos lá no processo originário.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Não.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Eu vou pedir vista Excelência, para dirimir essa questão.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Com relação a todos os processos, só tenho divergência com Vossa Excelência neste que fui relator e permaneço incólume com relação à minha proposição.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Nesse processo também vou acompanhar Vossa Excelência, Conselheiro Crispim, por entender que a ressalva não constitui punição ou sanção, o que prescindiria de prévia oitiva. Aliás, essa é uma jurisprudência que está consolidada a bastante tempo no Tribunal de Constas, já dei pareceres nesse sentido, só estou acompanhando minha posição histórica. Então, acompanho o relator, pedindo vênia ao revisor, Conselheiro Wilber.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO



Proc.: 02510/15	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2ªC-SPJ

VOTO VISTA

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANULAÇÃO **DEMAIS** DO DDR Е **ATOS** PROCESSUAIS PERTINENTES. NOVA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RESTITUIÇÃO DO SUPOSTO DANO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA (MULTA). CONTRAPRODUCENTE. IRRAZOÁVEL, SEM ECONOMIA PROCESSUAL E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CUSTOS DA COBRANÇA DE EVENTUAL APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA É **SUPERIOR** AOS ANSEIOS PREVENTIVOS/PREVENTIVOS **PROCESSUAIS** PERQUIRIDOS NA ESPÉCIE. JULGAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

- 1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, em que nos autos originários do Processo n. 2.268/2011-TCE/RO, após oposição de Embargos de Declaração, se anulou o Despacho de Definição de Responsabilidade e, por consequência lógica, todos os atos processuais praticados naqueles autos (DDR, Citações mandado de audiência e de citação –, apresentação de defesas e Relatório de Análise de Defesas) foram todos afetados por aquela anulação, tornando-se, dessa maneira, sem efeitos, inclusive todos os seus consectários processuais relativos a este Processo, porquanto decorrente daquele.
- 2. Nesse sentido, na espécie, julgou-se extinto o processo, sem resolução do mérito, para o fim de afastar as imputações de responsabilidades atribuídas aos jurisdicionados, pois, segundo ficou demonstrado pela Unidade Técnica, o suposto dano foi restituído ao erário e, na atual assentada, demonstrou-se ser extremamente contraproducente, irrazoável, sem economia processual e racionalização administrativa, dar continuidade ao presente feito, para o fim de apenas aplicar sanção pecuniária (multa) aos jurisdicionados em testilha, sendo que o custo com tal cobrança e com a aplicação da sanção pecuniária é superior ao valor dos custos processuais perquiridos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de vista dos presentes autos de Tomadas de Contas Especial, em razão de aclarar as dúvidas surgidas acerca das reais citações válidas dos jurisdicionados/responsabilizados em testilha.



Proc.: 02510/15	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

2. O Eminente Conselheiro, **Dr. Valdivino Crispim de Souza,** ao trazer os autos do Processo em apreciação a julgamento, por ocasião da 16^a Sessão Ordinária da 2^a Câmara, de 6 de setembro de 2017, apresentou o judicioso voto assim ementado, *ipsis litteratim*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. TCE JULGADA REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser julgado regular com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como do enunciado sumular proferido nos autos do Processo nº 01948/16.
- 2. Em havendo medidas necessárias à correção das faltas identificadas, mormente, certificação de recebimento do objeto e fiscalização da execução do convênio, o Tribunal de Contas determinará ao atual gestor para prevenirse das ocorrências inquinadas e de outras semelhantes, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.
- 1. Arquivamento.
- 3. E, assim, apresentou a seguinte proposição de Voto, in verbis:

Pelo exposto, divergindo parcialmente da unidade técnica e em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas exarado no Parecer de nº 0470/2017 – GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, submeto à apreciação dos nobres pares a seguinte proposta de Decisão:

- I. Julgar Regular com Ressalvas o vertente Processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado, referente ao Convênio nº 046/FASER/2007 celebrado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER (concedente) e a Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná (convenente) de responsabilidade da senhora IRANY FREIRE BENTO ex-Secretária de Estado da Assistência Social e do Senhor ELTON PEREIRA DE OLIVEIRA Presidente da Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná à época, por não atentar fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, no tocante a certificação de recebimento dos objetos e por não efetivar a fiscalização e avaliação do contrato em descompasso com a legislação correlata, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 24, do Regimento Interno e com o enunciado sumular proferido no Processo n 01948/16/TCE-RO;
- II. Determinar via ofício, ao atual Secretário (a) de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social SEAS que, nos próximos convênios a que vier firmar, adote as medidas necessárias no sentido de corrigir as falhas consignadas no item I, de modo a prevenir a ocorrências de outras semelhantes, consoante disposição do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;
- III. Determinar via ofício, ao senhor JURACI JORGE DA SILVA, Procurador Geral do Estado de Rondônia, que inclua cláusula nos convênios dos quais a Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia seja parte, prevendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos enquanto não utilizados, na forma do §4º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a ocorrência de impropriedade como a aventada no presente feito;



Proc.: 02510/15
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

IV. Dar ciência desta Decisão a senhora IRANY FREIRE BENTO – ex-Secretária de Estado da Assistência Social, ao Senhor ELTON PEREIRA DE OLIVEIRA – Presidente da Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná à época, ao atual Secretário de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS e ao senhor JURACI JORGE DA SILVA – Procurador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor site: www.tce.ro.gov.br;

V. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos. (Grifou-se)

- 4. Este Relator, para melhor compreensão da matéria *sub examine*, por estar em dúvida acerca das reais ocorrências, no mundo fenomênico, das citações válidas dos jurisdicionados/responsabilizados, abre-se respeitosa divergência e apresenta o presente Voto.
 - 5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
 - 6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- 7. O Conselheiro-Relator, o Dr. Valdivino Crispim de Souza, na vertente Tomada de Contas Especial, apresentou voto julgando as contas, como regular com ressalvas, da Senhora Irany Freire Bento e do Senhor Élton Pereira De Oliveira, por não atentar fielmente as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, no tocante à certificação de recebimento dos objetos e por não efetivar a fiscalização e avaliação do contrato em descompasso com a legislação correlata, senão vejamos, *in verbis:*
 - I. Julgar Regular com Ressalvas o vertente Processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado, referente ao Convênio nº 046/FASER/2007 celebrado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER (concedente) e a Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná (convenente) de responsabilidade da senhora IRANY FREIRE BENTO ex-Secretária de Estado da Assistência Social e do Senhor ELTON PEREIRA DE OLIVEIRA Presidente da Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná à época, por não atentar fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, no tocante a certificação de recebimento dos objetos e por não efetivar a fiscalização e avaliação do contrato em descompasso com a legislação correlata, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 24, do Regimento Interno e com o enunciado sumular proferido no Processo n 01948/16/TCE-RO; (Grifou-se)



Proc.: 02510/15	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

- 8. De início, verifico que na Decisão n. 71/2015/GCVCS/TCE-RO (ID 196424, às págs. ns. 3 a 8) consta que os vertentes autos são originários do Processo n. 2.268/2011-TCE/RO (15 convênios e 1 contrato) e que, em análise preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo identificou, naquela causa, diversas irregularidades.
- 9. Ocorre que, naqueles autos (Processo n. 2.268/2011-TCE/RO) e, por consectário lógico, com afetação nestes autos de Tomada de Contas Especial, foram opostos Embargos de Declaração pelo **Senhor Josélio Nunes de Almeida**, sob a alegação de obscuridade no Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR), razão pela qual, o Conselheiro-Relator, **Dr. Valdivino Crispim de Souza**, conheceu e deu provimento à referida impugnação recursal e, assim, determinou a anulação do aludido DDR.
- 10. Nesse sentido, em razão da anulação do Despacho de Definição de Responsabilidade nos autos do Processo n. 2.268/2011-TCE/RO, por consequência lógica, todos os atos processuais praticados naqueles autos (DDR, Citações mandado de audiência e de citação –, apresentação de defesas e Relatório de Análise de Defesas) foram todos afetados por aquela anulação, tornando-se, dessa maneira, sem efeitos.
 - 11. Senão vejamos excerto da Decisão n. 71/2015/GCVCS/TCE-RO, ipsis litteris:
 - 3. Ocorre, contudo que, dado ao recurso em sede de Embargo de Declaração interposto pela Senhora Josélia Nunes de Almeida Vieira, sob alegação de obscuridade no sobredito DDR, esta Relataria, revendo seus atos, proferiu a Decisão Monocrática n°.041/2012/GCVCS, anulando aquela Decisão em DDR, tomando sem efeito, por conseguinte, todos os mandados de audiência e citação decorrentes daquele ato3, bem como determinou o retorno dos autos à SGCE, com a seguinte determinação, verbis: (Grifou-se)
- 12. Assim, por meio da Decisão Monocrática n. 41/2012/GCVCS, o Conselheiro-Relator determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) promovesse a reinstrução dos autos originários (Processo no 2.268/2011), senão vejamos:

Decisão Monocrática nº 41/2012/GCVCS

III - [...]

b) Promover a reinstrução do Processo no 2268/2011 - Tomada de Contas Especial/SEAS, de forma a demonstrar quais os ilícitos praticados, o dispositivo legal infringido, com a correspondente responsabilização dos envolvidos, indicando o nexo de causalidade e o dano acarretado, bem como o grau de culpabilidade dos agentes em



Proc.: 02510/15
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

relação a cada infração levantada nà análise a ser produzida, indicando, inclusive, a relação do ato lesivo com o dever do cargo ocupado, ressalvando, em cada caso a responsabilidade solidária nos casos pertinentes; (Grifou-se)

- 13. Destarte, realizada a análise pela Unidade Técnica, esta se manifestou no sentido de desentranhamento dos autos em distintos Processos, o que foi, de pronto, foi acolhido. Veja-se:
 - 9. Em análise processual, **o Corpo Instrutivo observou a necessidade de desentranhamento dos distintos processos administrativos** objetos da Tomada de Contas Especial apresentada pela SEAS, para instrução em autos apartados devido a dificuldade de operacionalização (diligências, citações, análise de defesas).
 - 10. Para corroborar a solução apresentada, o Corpo Instrutivo esclarece ainda, que os elementos dos fatos apontados como ilegais não se identificam para que sejam obrigatoriamente apreciados pela mesma decisão, posto tratarem-se de processos com naturezas diversas umas das outras.
 - 11. Em conferência aos autos frente aos argumentos trazidos pelo Corpo Instrutivo, vejo que a autuação em autos apartados, conforme o sugerido, não interferirá na solução dos autos nem causará prejuízo de instrução, pelo contrário, irá organizar e possibilitar a discussão, facultada pela desavolumação dos autos.
 - 12. A autuação de cada processo administrativo permitirá, então, mais adequadamente clarificar os ilícitos praticados, o dispositivo legal infringido, com a correspondente responsabilização dos envolvidos, indicando nexo de causalidade e o dano acarretado, bem ·"' como o grau de culpabilidade dos age o a cada infração levantada na análise a ser produzida. (Grifou-se)
 - 14. E assim, concluiu o Conselheiro-Relator, em sua Decisão, ipsis litteris:

(...)

- II. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocola que adote medidas de:
- a) Retificar a autuação destes autos, para constar como ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRATO Nº. 012/2007 FASE E EMSEL EMPRESA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01-113000026-00/2007;
- b) Proceder a 15 (quinze) novas autuações a partir das folhas copiadas e desentranhadas na forma do item I e alíneas, discriminando o assunto conforme especificado no quadro demonstra no item I, alínea "b", mantendo-se UNIDADE: SEAS SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL E RESPONSÁVEL: IRANY FREIRE BENTO SECRETÁRIA;

(...). (Grifou-se)

15. Dentre os Processos relativos a essa alínea "b" do item II da Decisão n. 71/2015/GCVCS/TCE-RO, o processo *sub examine* refere-se ao item 12 da alínea "b" do item I daquele *Decisum:*



Proc.: 02510/15	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

		(AIA)	
>	12	*2225 a 2377 3900 a 3911	6

16. Diante desse contexto fático, conforme já assentado no bojo do presente voto, em razão da anulação do Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR) nos autos originários do Processo n. 2.268/2011-TCE/RO, todos os demais atos processuais praticados e, por consequência lógica, foram tornados sem efeito (DDR, Citações - mandado de audiência e de citação - e Relatório de Análise de Defesa) pelo Conselheiro-Relator, razão pela qual, de igual forma, este processo de Tomada de Contas Especial, por se tratar de desmembramento daquele feito.

17. Nesse norte, a reinstrução dos presentes autos, ainda que sob a roupagem de nova autuação processual, não tem o condão de convalidar todos os atos praticados (DDR, citações e eventuais apresentações de defesa e Relatório de Análise de Defesa) que foram devidamente tornados sem efeito pelo Conselheiro-Relator, Dr. Valdivino Crispim de Souza.

18. Dessarte, consigno que no bojo dos presentes autos deveria, na eventualidade de haver interesse jurídico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em proferir um decreto condenatório, consubstanciado em julgamento regular com ressalvas, deveria antes, porém, proferir novo Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR) e, respectivas, citações, o quê, por todo evidência, não foi feito, tornando-se, assim, inviável um juízo exauriente acerca da matéria sub examine, porquanto, eventual juízo acusatório, sem citação, afronta-se diametralmente os tão caros princípios do devido processo legal formal e da ampla defesa e do contraditório, consoante preceptivo normativo, inserto no art. 5°, inc. LIV e LV, da Constituição Federal.

19. Na hipótese dos autos, não vislumbro a possiblidade fático-jurídica de chamamento, para integrar ao feito, dos jurisdicionado/responsabilizados, porquanto, conforme assentado pela Unidade Instrutiva (ID 256935, às págs. ns. 1.077 a 1.078), o suposto dano foi restituído ao erário. Litteris:

> 14. Posteriormente, procedeu-se a realização dos cálculos referentes à correção monetária, atualização financeira e juros de mora promovidos pela Equipe de

5 Art. 5º. Omissis. (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifou-se)



Proc.: 02510/15	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Cálculos – ECAL conforme informação nº 476/ECAL/CGE/2009 (pág. 409) alcançando o montante de R\$ 1.911,85 (um mil, novecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos).

- 15. Oportunamente o senhor Charles Adriano Schappo, Controlador Geral do Estado à época, por meio do Ofício n. 910/GECAD/GAB/CGE, de 10 de dezembros de 2009 (Pág. 415) notificou a entidade Convenente por intermédio de sue presidente, estabelecendo um prazo de 5 (cinco) dias para que regularizasse a situação constatada pela comissão de TCE recolhendo aos cofres do Estado a importância acima mencionada.
- 16. Assim, depois de notificada, a entidade convenente informou, por meio do instrumento C.I nº029/FUNDAÇÃO/2010, de 22 de abril de 2010 (pág. 425), ter sanado as pendências referente à devolução dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação dos recursos do convênio em conta remunerada, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais DARE (pág. 427) dos autos.
- 17. Desta feita, em razão da documentação comprobatória de quitação do débito imputado à convenente pela Comissão de Tomada de Contas Especial alcança-se o principal objetivo da presente TCE, qual seja a recomposição do erário Público.
- 18. Destarte, considerando que o pressuposto para a criação de Tomada de Contas Especial é a existência de dano causado ao erário público, vislumbra-se no presente caso que tal pressuposto já não existe mais, pois a restituição foi realizada em momento anterior a qualquer manifestação desta e. Corte de Contas, não subsistindo razão para o prosseguimento da persecução a que se destina o processo de TCE.
- 19. Pelo o exposto, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil CPC, c/c art. 29 da IN 05/TCER-96, ante a ausência de pressupostos continuação e desenvolvimento valido e regular do processo. (Grifou-se)
- 20. Diante desse contexto fático, em razão de economia processual, racionalização administrativa e que o custo da cobrança com a aplicação da sanção pecuniária (multa) é superior ao valor dos custos processuais para o sancionamento dos jurisdicionados em testilha torna inviável o prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual deve o presente feito ser julgado extinto o processo, com amparo jurídico no art. 29, *caput*, do RI-TCE/RO c/c o art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, *in casu*, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, divirjo, no ponto, do Conselheiro-Relator e do Ministério Público de Contas e, convirjo, com a Unidade Técnica, razão pela qual apresento o seguinte VOTO, para o fim de:

I – JULGO EXTINTO O PROCESSO de Tomada de Contas Especial, com amparo jurídico no art. 29, *caput*, do RI-TCE/RO c/c o art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, *in casu*,



Proc.: 02510/15	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, **sem resolução do mérito**, para o fim de afastar a imputação de responsabilidade atribuída à **Senhora Irany Freire Bento**, CPF n. 178.976.451-34, Ex-Secretária de Assistência Social do Estado, e ao **Senhor Élton Pereira de Oliveira**, CPF n. 190.928.572-20, Presidente da Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná, porquanto, segundo ficou demonstrado pela Unidade Técnica, o suposto dano foi restituído ao erário e, na atual assentada, demonstra-se extremamente contraproducente, irrazoável, sem economia processual e racionalização administrativa, dar continuidade ao presente feito, para o fim, tão somente, de apenas aplicar sanção pecuniária (multa) aos jurisdicionados em testilha, sendo que o custo com tal cobrança de eventual aplicação da sanção pecuniária é superior ao valor dos custos processuais perquiridos;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário(a) de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), e à Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Juraci Jorge da Silva, que inclua cláusula nos convênios dos quais a Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia seja parte, prevendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos enquanto não utilizados, na forma do § 4º do art. 116 da Lei n. 8.666/1993, a fim de evitar a ocorrência de impropriedade como a aventada no presente feito;

- III DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: http://www.tce.ro.gov.br/, aos seguintes interessados:
 - a) à Senhora Irany Freire Bento, CPF: 178.976.451-34, Ex-Secretária de Assistência Social do Estado;
 - **b) ao Senhor Élton Pereira de Oliveira**, CPF: 190.928.572-20, Presidente da Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná.
- IV SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;
 - **V PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;



Proc.: 02510/15
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

VII - CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Em 4 de Outubro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE E RELATOR



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA REVISOR